



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *MUNHOZ E VIEIRA LTDA EPP*

**ENDEREÇO:** *Belo Horizonte, 471 - Embratel - Porto Velho/RO - Sala B CEP: 76820-732*

**PAT Nº:** *20212700100300*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *31/08/2021*

**CAD/CNPJ:** *03.001.622/0001-22*

**CAD/ICMS:** *00000000920622*

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/263/TATE/SEFIN**

1. Não recolhimento do ICMS | Notas fiscais de saída não escrituradas | 77, IV, "a", 1 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Não Ilidida 4. Auto de infração Procedente

**1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo sofreu auditoria fiscal em DFE nº 20212500100034, sendo autuado por promover saídas de mercadorias sem apurar o ICMS devido, durante o exercício de 2018, por omitir os documentos na escrituração fiscal do Livro de Saídas. A infração foi capitulada no artigo 75 da lei 688/96, c/c artigos 1º, I; 57, XI, "a"; 33; 107, III, todos do Regulamento do ICMS-RO. A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 139.803,25
Multa	R\$ 177.652,27
Juros	R\$ 66.257,21

Atualização Monetária	R\$ 57.588,23
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 441.300,96</b>

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo apresenta em sua defesa, em síntese, os argumentos elencados em tópico denominado “Fundamentos de Direito”:

1 – A auditoria determinada na DFE compreende somente a conta gráfica da empresa, ou seja, o confronto de débitos e créditos. A fiscalização teria extrapolado os limites da designação *“indo muito além, acusou a empresa, através da lavratura do lavratura do Auto de Infração de ter emitido notas fiscais de saída, sem apurar o imposto devido”*.

A principal atividade da empresa seria o comércio de vidros automotivos, sujeitos a substituição tributária, conforme Item 15, Anexo VI do RICMS/RO. Assim, não haveria tributação nas saídas em revenda.

2 – Observa que a fiscalização agiu com “vertiginosidade”, pois demorou 04 (quatro) meses para iniciar a ação, mas concluiu em 15 dias corridos, ou 11 dias úteis. A fiscalização remota e rápida estaria ferindo o princípio da legalidade, prevista no artigo 37 da CF. Não haveria registro legislativo que homologaria auditorias remotas. Tal ilegalidade resultaria em nulidade do lançamento fiscal.

Encerra pedindo pela improcedência do Auto de Infração, com conseqüente extinção do crédito tributário.

## **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

A acusação fiscal substancia-se no fato do contribuinte ter omitido notas fiscais na escrituração fiscal digital – EFD/SPED. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A defesa alega que o fisco teria extrapolado as funções designadas em DFE, pois esta abrangeria somente a verificação conta gráfica, que no entender da impugnante seria apenas o

confronto de débitos e créditos. O raciocínio correto não é esse. A chamada “Conta Gráfica do ICMS” compreende a verificação de livros e notas fiscais, a regularidade de emissão e escrituração dos documentos e dos débitos e créditos do ICMS. Compreende um completo refazimento da escrituração fiscal encaminhada pelo contribuinte. Assim, a verificação da regularidade de emissão, destaque e “escrituração” do ICMS está inserido no contexto “conta gráfica”. Improcede a primeira tese defensiva.

A tese de que as operações tributadas pelo Fisco seriam vidros automotivos considerados “já tributados pela ST” não merece acolhida por duas razões. A primeira consiste em argumento vazio, pois não há qualquer prova juntada pela impugnante, contrariando o artigo 120 da lei 688/96. Segundo, porque a tributação por ST não impede que sejam necessários novos destaque e recolhimento de ICMS, em operações interestaduais. Muito menos ainda, que não se escreva as notas fiscais emitidas.

Lei 688/96.

Art. 120. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.

As operações interestaduais, por disposição regulamentar decorrente de Convênios firmados entre os Estados, necessitam de destaque do ICMS nas notas fiscais, inclusive o respectivo débito de ICMS na Conta Gráfica. Tudo isso sem prejuízo do ressarcimento previsto para a espécie tributária. No caso presente, há, inclusive, notas de venda interestadual.

A observação de “vertiginosidade” da ação fiscal é irrelevante para o caso. O interstício temporal entre a designação (DFE) e o início da ação fiscal não representa nulidade, pois os servidores fazendários podem estar atribuídos de outros afazeres, além da auditoria. O que não poderia acontecer seria a extrapolação dos prazos, o que não se verifica no caso presente.

A indicação de que “não haveria registro legislativo que homologaria auditorias remotas” e que por isso não seria permitido, por ferimento ao princípio da legalidade, não procede. É, aliás, um raciocínio falso. O inverso, contudo, é verdadeiro.

Pelo princípio da legalidade, só é ilícito o ato que fere disposição legal. Se não for proibido, é permitido, essa é a regra máxima do direito. Não há, na legislação tributária, disposição normativa impeditiva de “serviços remotamente executados”. Aliás, a pandemia do COVID-19 facilitou, permitiu e generalizou esse tipo de trabalho.

Mantém-se, pois, a acusação substanciada na peça básica, posto que o impugnante não ilidiu a pretensão fiscal.

## Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 139.803,25
Multa	R\$ 177.652,27
Juros	R\$ 66.257,21
Atualização Monetária	R\$ 57.588,23
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 441.300,96</b>

## 4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 441.300,96 (quatrocentos e quarenta e um mil, trezentos reais e noventa e seis centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

## 5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher ou parcelar o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 15/12/2021 .*

***Rudimar Jose Volkweis***

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**Rudimar Jose Volkweis, Auditor Fiscal**, \_\_\_\_\_, Data: **15/12/2021**, às **10:55**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.